CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 692
00065
ETIQUETA

CD/15286.48595-00

DATA	
28/09/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SERGIO VIDIGAL – PDT/ES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV – 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e não ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

V – 40% (quarenta por cento) sobre a parcela que ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.....

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.' (NR)"

CD/15286.48595-00

JUSTIFICATIVA

A criação de novas faixas de tributação para os ganhos de capital, conforme instituído pela Medida Provisória, é uma medida correta, uma vez que a progressividade tributária está de acordo com o princípio Constitucional da capacidade contributiva.

A emenda aqui apresentada busca preservar a ideia de progressividade contida na MPV, ao tempo em que cria mais uma faixa com o objetivo de tributar com alíquota de 40% (quarenta por cento) os ganhos de capital superiores a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Entendemos que a regra contida nesta emenda é justa e contribui para promover a justiça tributária.

ASSINATURA

Brasília, 28 de setembro de 2015.